



Número: **0810605-16.2023.8.10.0000**

Classe: **MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Desª. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro**

Última distribuição : **15/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0806278-78.2023.8.10.0000**

Assuntos:

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTORIDADE)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	MARIANA COSTA HELUY (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26225 371	31/05/2023 16:59	Decisão	Decisão



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS N° 0810605-16.2023.8.10.0000

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO

Os autos versam sobre pedido cautelar de suspensão do exercício da função pública, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, em face de LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, atual Prefeito do Município de Santa Inês/MA.

Em caráter liminar e provisório, deferi a medida pleiteada (ID 25883060), determinando, cautelarmente, a suspensão do investigado do exercício da função de Prefeito do Município de Santa Inês, bem como a proibição do seu acesso à Prefeitura.

Em 30/05/2023, o Órgão Ministerial informou nos presentes autos o devido cumprimento da diligência intimatória, dando ciência ao investigado da Decisão retromencionada (ID 261831170). Além disso, compulsando os autos n° 0806278-28.2023.8.10.0000, processo conexo a esse, também verifiquei a existência de manifestação do Ministério Público Estadual dando conta do cumprimento das diligências de busca e apreensão e da realização da cadeia de custódia das provas obtidas com a medida (ID 26174489).

Por outro lado, este Tribunal procedeu ao cumprimento das demais diligências investigativas determinadas nos autos n° 0806371-88.2023.8.10.0000, quais sejam, protocolo de ordem judicial de bloqueio de contas bancárias (SISBAJUD), comunicação à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) acerca da ordem de indisponibilidade de aeronave, protocolo de restrição a transferência de veículos (RENAJUD) e, ainda, a determinação da comunicação da ordem de bloqueio de imóveis às Corregedorias de Justiça.

Assim, considerando que o deferimento da medida cautelar de afastamento do cargo se deu, exclusivamente, diante da necessidade de assegurar o bom andamento das investigações (art. 282, inc. I, do Código de Processo Penal), tenho que o objetivo pretendido pelo Ministério Público restou devidamente atingido, eis que a



obtenção de elementos de prova transcorreu em diversas frentes da operação deflagrada, conforme informações do próprio Órgão Ministerial, tudo sem que o exercício do mandado do Prefeito permitisse sua interferência nas investigações em curso.

Ressalto, por oportuno, que as decisões judiciais ao serem proferidas visam, preliminarmente, o acautelamento do processo, protegendo a atividade probatória e em busca da defesa da sociedade. No entanto, em casos como esse, faz-se necessário evitar punição antecipada pelo crime que está sendo apurado. Repise-se: o deferimento liminar do afastamento foi justificado no risco de ineficácia da medida caso fosse dada ciência precipitada ao investigado, e, nesse particular, conforme já exposto, encontra-se extinto o perigo que justificara a urgência da medida.

Desse modo, tendo em vista a regularidade das investigações, bem como diante da inexistência de notícias de que o requerido esteja perturbando o bom andamento ou dificultando a aplicação da lei penal, convém a revisão da medida cautelar imposta. Contudo, não é demais dizer: as cautelares são regidas pela cláusula *rebus sic stantibus* e, em havendo novas razões que as justifiquem, nada impede que a medida seja novamente revista, inclusive, com a possibilidade de regressão para imposição de medida constritiva mais severa, conforme previsão do §5º do art. 282 do Código de Processo Penal.

Feitas essas considerações, entendo que a substituição da medida cautelar é providência necessária no presente momento, pois não mais subsistem os suportes fáticos que a legitimaram, dada a conclusão das medidas investigativas requeridas.

Por outro lado, em face da existência de *fumus comissi delicti* na hipótese, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios de autoria em relação às contratações fraudulentas com as pessoas jurídicas indicadas nos autos dos processos conexos a este (procs. nº 0806371-88.2023.8.10.0000 e nº 0806278-28.2023.8.10.0000), reputo necessária a **substituição do afastamento da função de Prefeito do Município de Santa Inês pela: a) proibição de realização de novas contratações com as empresas e pessoas investigadas nos feitos conexos; b) proibição de realização de pagamentos em relação aos contratos pretéritos celebrados com as empresas e pessoas investigadas nos feitos conexos**, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de afastamento do cargo, caso verificado o surgimento de novo quadro fático apto a ensejar a medida.

Ademais, em vista da conclusão das medidas investigativas preliminares requeridas, reconheço a inadequação da manutenção do sigilo imposto aos autos, mormente porque a regra, para os processos regidos pelo Código de Processo Penal, é a publicidade dos atos, excetuando as hipóteses em que o acesso irrestrito destes implicar grave inconveniente ou perigo de perturbação da ordem, o que não reputo ser o caso dos presentes autos.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é absolutamente justificado restabelecer a incidência da regra que preconiza a publicidade dos atos investigatórios e judiciais, quando a investigação alcançou um estágio no qual passou a inexistir qualquer risco de vulneração da prova a ser obtida (STJ, RMS: 51730 RS 2016/0209201-1, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/06/2020, DJe: 15/06/2020)

Assim, **determino o levantamento do sigilo** nos presentes autos.

Por fim, em atenção ao requerimento de habilitação dos advogados Antônio Glaucius de Moraes (OAB/DF nº 12.308), Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior (OAB/DF nº 34.584), Milena de Carvalho Neves (OAB/DF nº 69.185),



Roberto Carvalho Veloso Filho (OAB/DF n° 69.677-A), Rebeca dos Santos Jorge (OAB/DF n° 70.788), Thalita Iasmim Rodrigues Dutra (OAB/DF n° 63.332), George Muniz Ribeiro Reis (OAB/MA n° 16.194), José Muniz Neto (OAB/MA n° 15.991) e Alan Rodrigo Ribeiro de Castro (OAB/MA n° 26.274), solicitado através da petição de ID 26195180, verifico que este **não merece deferimento**. Explico.

É que os advogados subscreventes da referida petição se apresentam como causídicos de Sirino Rodrigues Pereira, vice-prefeito do município de Santa Inês e pessoa alheia à parte demandada nos presentes autos. Assim, o pleito de habilitação dos advogados, em que pese os argumentos sustentados, não encontra amparo jurídico suficiente para sua concessão, mormente porque não há, pelo menos até o momento, qualquer vinculação formal que a justifique, ainda mais se se considerar a pessoalidade da medida cautelar em questão.

Outrossim, tenho que a substituição da medida cautelar anteriormente imposta ao Prefeito de Santa Inês, parte requerida nestes autos, esvazia mais ainda o interesse processual do vice-prefeito.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **Sônia Maria Amaral** Fernandes Ribeiro

Relatora

